



ESTADODABAHIA
PREFEITURAMUNICIPALDESÃOFRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 776/2026

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de São Francisco do Conde com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, bem como altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 08, de 12 de dezembro de 2019 e da Lei Municipal nº 491, de 21 de novembro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 735, de 26 de março de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75 da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de São Francisco do Conde, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

III - à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento.



ESTADODABAHIA
PREFEITURAMUNICIPALDESÃOFRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) ao mês e multa de 2% ao ano, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.



ESTADODABAHIA
PREFEITURAMUNICIPALDESÃOFRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

~~**Art. 10º** Suprimido pela Emenda Supressiva nº 01/2025. (VETADO)~~

Art. 10º O art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência (CMP), órgão superior de deliberação colegiada, o Comitê de Investimentos e a Diretoria Executiva do RPPS, observando-se o seguinte:

I – O Conselho Municipal de Previdência, órgão Superior paritário e de deliberação colegiada, cujas competências se encontram indicadas no art. 33 desta Lei, terá a seguinte composição:

- a) Três (03) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes;
- b) Dois (02) representantes dos servidores ativos do Município, com seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;
- c) Um (01) representante dos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, com seu respectivo suplente, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;

II – O Comitê de Investimentos do RPPS, órgão consultivo e deliberativo, tendo por finalidade auxiliar no processo decisório quanto à implantação da política de investimento anual e deliberar sobre sua execução e revisões, cuja competência é definida por decreto municipal, terá a seguinte composição:

- a) Dois (02) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) Um (01) representante dos servidores ativos do Município, com seu respectivo suplente;

III – A Diretoria Executiva, órgão gestor e deliberativo, responsável pela gestão e execução dos atos administrativos e operacionais do RPPS, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, que terá a seguinte composição, de acordo com os cargos constantes no Anexo Único desta Lei:

- a) Presidente do Instituto Municipal de Previdência;
- b) Diretor Administrativo;



ESTADODABAHIA
PREFEITURAMUNICIPALDESÃOFRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

- c) Diretor Financeiro;
- d) Controlador Interno;
- e) Assessor Jurídico;

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Comitê de Investimentos, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, cada um deles com respectivo suplente, para mandato de dois anos, admitidas reconduções.

§ 2º Os representantes do Conselho Municipal de Previdência, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva deverão ser escolhidos dentre membros de reconhecida notoriedade no tema, da Sociedade Civil, do Poder Público Municipal e/ou do Ambiente Acadêmico.

§ 3º Os membros escolhidos deverão atender, preferencialmente, aos critérios de certificação profissional, nos prazos e percentuais estabelecidos pelo Ministério da previdência ou órgão federal competente, em conformidade com as normas vigentes.

§ 4º Como condição para a composição dos respectivos órgãos colegiados, os membros deverão:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II - não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;

IV - possuir formação de nível superior e, em relação ao Comitê de Investimentos, preferencialmente nas áreas de Ciências Econômicas, Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis.

§ 5º Para os integrantes da Diretoria Executiva, além dos requisitos elencados no § 4º deste artigo, será necessário possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

§ 6º O Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Conde será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal como integrante titular dos participantes indicados no inciso I, alínea "a" deste artigo, na condição de Presidente do Conselho Municipal de Previdência, e terá o voto de qualidade.

§ 7º Para suas respectivas representações, cada entidade representativa dos servidores públicos municipais que se interessar poderá indicar um nome de candidato para titular e suplente em um prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou publicação de edital, que será escolhido entre todos os indicados, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 8º Na hipótese prevista no §7º, caso as entidades representativas não indiquem representantes suficientes para composição, ou indiquem representantes que não cumpram os requisitos previstos neste artigo, caberá a indicação pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores efetivos ativos ou inativos do município.

§ 9º. Apenas para os membros integrantes do Conselho Municipal de previdência e Comitê de Investimentos que atendam aos critérios de certificação profissional, possuindo certificação profissional estabelecida pela Secretaria da Previdência Social, no nível intermediário, para a função desenvolvida no seu respectivo órgão, a participação nas reuniões será remunerada por gratificação de presença mensal, percebida a título de



ESTADODABAHIA
PREFEITURAMUNICIPALDESÃOFRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO


"jeton", no valor máximo mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 11 O art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. O quadro de pessoal para funcionamento do Instituto de Previdência Municipal – IPM, de acordo com os cargos constantes no Anexo Único desta Lei, poderá ser regulamentado, alterado e transformado, desde que não importe em aumento de despesas, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.”

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, 21 de janeiro de 2026.


ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
Prefeito